



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAÇAPAVA - SP**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

AOS AUTOS Nº. 1001049-57.2017.8.26.0101 E 1001229-73.2017.8.26.0101

WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (“WOW”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.338.823/0001-57, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.666, 4º andar, conjunto 42, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-006, e as seguintes filiais: (i) Avenida Vereador Geraldo Nogueira, nº. 5.111, Vila Galvão, **Caçapava/SP**, CEP 12286-285 (unidade industrial e depósito de distribuição); (ii) Rodovia Presidente Dutra, km 134, s/n, galpões nºs. 17 e 18, **Caçapava/SP**, CEP 12286-160 (depósito); (iii) Avenida Santos Dumont, nº. 5.753, Torre Office, salas 1208 e 1209, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60175-047; (iv) Avenida Rinaldo de Pinho Alves, nº. 2.680, galpão 14 (parte), Paratibe, Paulista/PE, CEP 53411-000; e (v) Rua Manoel César de Melo, s/n, galpão W, Distrito Industrial, Alhandra/PB, CEP 58320-000; **GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“GOLD”)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.



08.830.874/0001-88, com sede na Avenida Rinaldo de Pinho Alves, nº. 2.680, galpão 14, sala B, Paratibe, Paulista/PE, CEP 53411-000; **BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.** (“**BRASFANTA DA AMAZÔNIA**”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.271.762/0001-05, com sede na Rua Candelária, nº. 360, lote 9-A, Coroado, Manaus/AM, CEP 69082-267, e filial na Avenida Vereador Geraldo Nogueira, nº. 5.111, parte, Vila Galvão, Cacapava/SP, CEP 12286-285; e **BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** (“**BS&C**”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.603.674/0001-34, com sede Rua Gomes de Carvalho, nº. 1.666, 4º andar, conjunto 42, sala 01, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-006; por seus advogados e bastante procuradores, regularmente constituídos nos termos de seus respectivos contratos e/ou estatutos sociais (**docs. 01 a 04**) e dos instrumentos de mandato anexos (**docs. 05 a 08**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 51 e demais disposições da Lei nº. 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – “LRE”), requerer o deferimento do processamento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

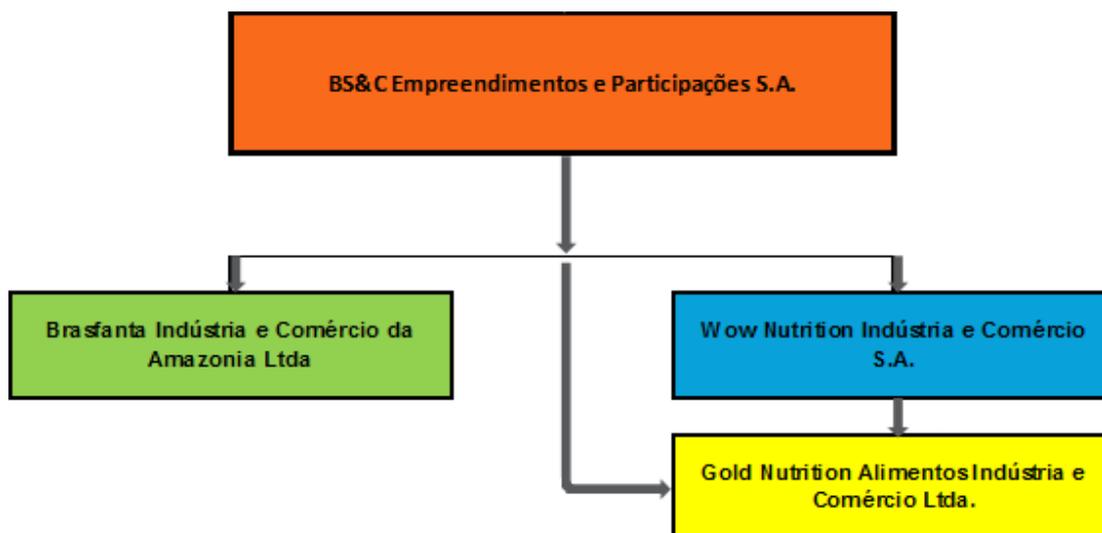
pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I – DAS PRELIMINARES

II. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO (GRUPO EMPRESARIAL)

Primeiramente, destaca-se que o presente pedido de Recuperação Judicial foi formulado pelas empresas **WOW, GOLD, BRASFANTA DA**

AMAZÔNIA e **BS&C**, em conjunto, por se tratar de um grupo empresarial que atua no segmento alimentício, assim estruturado societariamente:



Como se depreende dos contratos/estatutos sociais das **REQUERENTES** em anexo (docs. 01 a 04), seus objetos sociais são absolutamente correlatos e interligados, senão vejamos:

Empresa	Objeto social
WOW	<p>1) Desenvolvimento, fabricação, distribuição, importação, exportação, comercialização e representação de produtos alimentícios e bebidas em geral, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, doces e pós para fabricação de doces em geral, açúcares e adoçantes em geral, laticínios e congêneres e a industrialização desses produtos sob encomenda para terceiros ou em fábricas de terceiros, podendo, ainda, fazer a comercialização, distribuição e armazenamento em armazéns gerais, fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e a industrialização desses produtos sob encomenda para terceiros ou em fábricas de terceiros, podendo, ainda, fazer o seu armazenamento em armazéns gerais;</p> <p>2) Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e a industrialização desses produtos sob encomenda para terceiros ou em fábricas de terceiros, podendo, ainda, fazer a comercialização, distribuição e</p>

	armazenamento em armazéns gerais; e 3) Participação em outras sociedades e empreendimentos como quotista, acionista ou membro de consórcio, em qualquer setor da economia.
GOLD	1) Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, incluindo importação, exportação, distribuição e representação de produtos alimentícios em geral, podendo encomendar a fabricação destes produtos em fábrica de terceiros; e 2) Participação em outras sociedades empresárias ou simplesmente como sócia ou acionista.
BRASFANTA DA AMAZÔNIA	1) Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 10.99-6/99); e 2) Importação de insumos para a fabricação de produtos produzidos e a exportação de produtos acabados.
BS&C	Participação em outras sociedades e empreendimentos como sócia, acionista ou membro de consórcio, em qualquer setor da economia.

Além da existência de *holding* controladora (**BS&C**), as empresas também possuem administração em comum, contando com o Srs. YA PING CHANG FICHTL, RICARDO DE OLIVEIRA MACHADO e MARCOS DE ALMEIDA NUNES em suas Diretorias (*em conjunto ou separadamente, dependendo da empresa, conforme documentos societários em anexo – docs. 01 a 04*).

Destaca-se, também, que as empresas do grupo figuram como avalistas ou garantidoras umas das outras em diversos contratos, fato que as une também economicamente.

Dessa forma, e de acordo com consolidada jurisprudência de ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. Tribunal, possível a distribuição de pedido de Recuperação Judicial com litisconsórcio ativo, como vemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido

recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. **Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas.** Decisão agravada mantida. Recurso improvido.¹

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo.** Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.²

Esse também é o entendimento da melhor doutrina:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”³

Assim sendo, imperiosa a distribuição da presente ação com litisconsórcio ativo entre as **REQUERENTES**.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº. 2014254-85.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 15.06.2016, p. 30.06.2016.

² TJSP - Agravo de Instrumento nº. 2116130-54.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 13.11.2014, p. 03.12.2014.

³ COELHO, FÁBIO ULHÔA. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 139.

I.II. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

Ultrapassada a questão do litisconsórcio ativo, cumpre ressaltar que se requer a distribuição por prevenção do presente pedido de Recuperação Judicial aos Pedidos de Falência n.ºs. 1001049-57.2017.8.26.0101, proposto por EMBANOR EMBALAGENS LTDA. em face da **WOW**, e 1001229-73.2017.8.26.0101, proposto por FARMAPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGEM PLÁSTICA LTDA. também em face da **WOW**, em atenção ao disposto no art. 6º, § 8º, da Lei n.º. 11.101/05, que assim determina:

Art. 6º. [...]

§ 8º. **A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.**

As ações falimentares ora mencionadas foram distribuídas em 12.04.2017 e 24.05.2017, respectivamente, como se comprova pelo *prints* do *site* do TJSP em anexo (**doc. 38**), motivo pelo qual, desde então, este d. juízo encontra-se preventivo para o conhecimento de qualquer pedido de recuperação judicial ou de falência referente à mesma devedora.

Ademais, apesar do pedido de falência anterior, o qual previne a jurisdição, se limitar apenas à **WOW**, e o presente pedido de Recuperação Judicial abarcar também as empresas **GOLD**, **BRASFANTA DA AMAZÔNIA** e **BS&C**, fato é que as quatro companhias fazem parte de um mesmo grupo econômico, como já vimos no tópico acima. Assim, é o entendimento da jurisprudência pelo processamento da recuperação judicial do grupo econômico no local definido pela prevenção, como vemos no brilhante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ

PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial.

2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação.

3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência.

5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o



processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA.⁴

Dessa forma, necessária a distribuição por prevenção da presente ação à 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

I.III. DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS REQUERENTES

Ainda que ultrapassada a questão da prevenção, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, importante salientar que **a comarca de Caçapava também se consubstancia no principal estabelecimento das REQUERENTES**, motivo pelo qual a competência para conhecimento e processamento do presente pedido indubitavelmente nesta reside.

De acordo com o art. 3º⁵ da LRE, será competente o juízo do local do “*principal estabelecimento do devedor*” para deferimento da recuperação judicial. Tal previsão, a seu momento, permitiu interpretações sobre o conceito de principal estabelecimento, tendo cogitado alguns doutrinadores pela eleição da sede social da empresa (aquela contida em seu documento societário).

No entanto, tal conceito não se adequa à realidade, vez que as atividades da empresa podem ser preponderantemente realizadas em outro local. Ademais, no caso de grupo econômico, por muitas vezes o local da sede de uma empresa não corresponde ao local das demais.

⁴ STJ - CC 116.743/MG, Segunda Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.10.2012, p. 17.12.2012.

⁵ LRE - Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, o conceito mais utilizado e amplamente acolhido pela jurisprudência dá conta de que a competência seria da comarca do local no qual se encontra concentrado o **maior volume de negócios do grupo econômico**, como se depreende das lições a seguir:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem mesmo o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.”⁶

“Deve, portanto, preponderar na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais, ou como preconiza o prof. Sylvio Marcondes, o do lugar onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, liquidação do ativo e do patrimônio do devedor.”⁷

Ademais, é no mesmo sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e também deste c. Tribunal, *in verbis*:

***“O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.”**⁸*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Preliminar de ausência de publicação da decisão agravada. MP que é

⁶ COELHO, FÁBIO ULHÔA. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61

⁷ MAGALHÃES, BARBOSA *apud* BARRETO FILHO, OSCAR. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 145.

⁸ STJ - CC 116.743/MG, Segunda Seção, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.10.2012, p. 17.12.2012.

intimado pessoalmente dos atos processuais nos feitos em que atua. Certidão demonstrando o cumprimento de tal exigência. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. **O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica.** A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que sua arguição não se sujeita à preclusão. Recurso não provido.⁹

É fato que as **REQUERENTES** possuem larga atuação nesta Comarca, com planta fabril enorme e conhecida na cidade, contando com mais de 40.000 m² de área construída, como vemos na foto aérea abaixo:



Por se tratar de localidade na qual se encontra instalada a maior planta fabril das **REQUERENTES**, a comarca de Caçapava produz o maior faturamento do grupo, englobando o maior volume de negócios e reunindo, por conseguinte, o maior patrimônio econômico do grupo.

⁹ TJMG - Agravo de Instrumento nº. 0920449-29.2014.8.13.0000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. ELIAS CAMILO, j. 09.07.2015, p. 15.07.2015.

Ademais, como se depreende da relação de empregados das empresas juntadas nestes autos (docs. 15 e 16), a comarca de Caçapava concentra 613 empregados, ou seja, mais de 70% de todos os funcionários do Grupo.

Ainda, a maioria de seus credores possui residência/estabelecimento comercial em Caçapava ou nas cidades contíguas, conforme relação de credores em anexo (doc. 14), motivo pelo qual a distribuição do presente pedido perante tal comarca alcança também o interesse de seus credores.

Dessa forma, considerando a doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como as informações sobre as empresas prestadas acima, constata-se que a Comarca de Caçapava é competente para conhecer e processar o pedido de Recuperação Judicial, além de se encontrar preventiva.

II – DAS EMPRESAS E DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 48 DA LEI Nº. 11.101/05

A **WOW** teve o início de suas atividades no ano de 1998, sob a denominação de “WOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”. Em 2012, alterou sua denominação social para a atual e seu tipo societário de sociedade limitada para sociedade anônima, mantendo, contudo, seus serviços na área alimentícia.

A **GOLD** e a **BRASFANTA DA AMAZÔNIA** iniciaram suas atividades em 2007, tendo como objetos sociais também a atuação na área alimentícia.

Por fim, a **BS&C** fora constituída em 2009, sob a denominação de “BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.”, tendo como objeto social inicial a exploração da atividade imobiliária e a participação em outras sociedades. Em 2011, alterou seu tipo societário para sociedade anônima e, em 2012, alterou seu



estatuto social para transformar-se em empresa *holding* pura, contando com único objetivo social de participação no capital de outras empresas, sendo controladora das empresas **BRASFANTA DA AMAZÔNIA** e **WOW** e possuindo participação na **GOLD**.

Conforme os requisitos estabelecidos no art. 48, *caput* e incisos¹⁰, da Lei nº. 11.101/05, para requerer a Recuperação Judicial, declaram as **REQUERENTES** que: *i*) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos; *ii*) não são falidas e nem o foram; *iii*) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial; e *iv*) seus sócios e diretores jamais foram condenados por crimes falimentares (**doc. 09**).

III – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/05

A. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I)

a. QUESTÕES COMERCIAIS/FINANCEIRAS/MERCADOLÓGICAS

As **REQUERENTES**, conforme já mencionado, possuem atuação na área alimentícia, tendo se consolidado através de forte atuação nos mercados de bebidas saudáveis (néctares, sucos, chás, soja e água de coco), alimentos *diet* e *light* (adoçantes, achocolatados, chocolates e sobremesas), e também nutrição infantil. As **REQUERENTES** possuem diversas marcas conhecidas e renomadas no mercado, como

¹⁰ LRE - Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



AKOKO, ASSUGRIN, CAFERAZZI, DOCE MENOR, FEEL GOOD, GOLD ASPARTAME, SOYOS, SUFRESH, TAL E QUAL e VITALON.

Até meados de 2012, as **REQUERENTES** exibiam resultados essencialmente positivos, embaladas pela economia favorável e pelo aumento na conscientização da população em geral quanto ao consumo de produtos saudáveis.

Cenário absolutamente distinto é o vivenciado desde 2015. Numa das piores recessões de sua história, o país teve quedas consecutivas do PIB nos últimos dois anos. O mercado consumidor e público alvo das **REQUERENTES**, vitimados pelo alto desemprego, reviu seu padrão de consumo, reduzindo sensivelmente compras.

Agravante à redução das vendas, também o carregamento da dívida tomada para investimentos necessários em sua produção industrial, hoje, sobrecarrega excessivamente a manutenção das atividades das **REQUERENTES**. Certas dívidas visivelmente extrapolaram em tarifas e indexadores parâmetros tidos por regulares; nestes casos, seus valores serão devidamente revisitados para que eventuais abusos de alguns não prejudiquem o regular pagamento de todos.

Outros elementos como a maxidesvalorização cambial (*que se reflete em insumos atrelados à moeda estrangeira, e.g., alumínio, suco de laranja e açúcar*) e a quebra de safra da uva e laranja, ambas verificadas em 2016, também debilitaram as **REQUERENTES**, representando aumento de mais de 50% no preço de compra final.

Todos os elementos acima fragilizaram as **REQUERENTES** na costumeira “queda de braço” para repasse no aumento de preços para grandes clientes



(especialmente varejistas). Nos menores, o problema deixa de ser o repasse do aumento e exsurge na forma de inadimplemento e alargamento de prazos.

A falta de crédito bancário tem levado a companhia a financiar seu “contas a receber” com fundos de crédito e *factorings* a taxas exorbitantes, que, ao final, impossibilita uma geração de caixa adequada para fazer frente a suas obrigações.

Se não bastassem todos os elementos mercadológicos e financeiros apontados, a empresa tem créditos contra o governo federal e estadual de vultoso valor sem, contudo, ter obtido êxito em seu recebimento até a presente data, em situação que será melhor explicitada abaixo.

Infelizmente, é neste cenário negativo de mercado que está inserido o contexto da empresa. É uma situação que ainda persiste neste primeiro semestre de 2017, enquanto não há uma melhora de expectativa em relação à economia e ao emprego.

b. QUESTÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Além dos motivos acima expostos, há que se ressaltar a problemática fiscal na qual as **REQUERENTES** estão inseridas, também determinante para o agravamento de sua condição financeira.

Em 30.05.2012, foi editado pelo GOVERNO FEDERAL o Decreto nº. 7.742/2012, o qual alterou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, isentando de IPI praticamente a totalidade dos produtos das **REQUERENTES**, ou tributando-os a alíquota zero.



A política de desonerar o consumo, além dos efeitos maléficos causados à economia como um todo, prejudicou empresas de diversos setores, visto que a cadeia de produção não foi desonerada, causando a acumulação de créditos tributários nos balanços das empresas.

No caso específico da **WOW**, a partir da tributação de IPI à alíquota zero no seu principal produto (os néctares, que respondem por 55% do faturamento da empresa), pôde-se observar um aumento cada vez mais relevante do saldo credor de IPI em seu balanço, a ponto de inviabilizar financeiramente a empresa.

Tal aumento decorre do valor do IPI que é cobrado da **WOW** por seus fornecedores, destacando-se as alíquotas de 5% nas embalagens cartonadas, 15% nas embalagens de lata de alumínio, 5% no açúcar líquido, dentre outros diversos casos. Ao efetuar o pagamento aos seus fornecedores, há um efeito negativo de caixa, que não é recuperado no momento da venda, visto que, conforme mencionado, não há tributação pelo IPI em seus produtos.

Sem vazão para os R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais - aproximadamente) em créditos acumulados em suas operações comerciais usuais, a **WOW** ingressou com pedido de ressarcimento deste imposto junto à Fazenda Nacional (PER/DCOMP), o qual tem se demonstrado infrutífero, já que, para se esquivar do pagamento da vultosa quantia, o Fisco tem feito inúmeras exigências, se valendo de intermináveis auditorias e validações dos números da empresa, tudo isso com o claro objetivo de protelar atendimento a direito da empresa, previsto na legislação tributária.

Dessa forma, se, por um lado, as **REQUERENTES** possuem vultosa quantia de créditos fiscais de IPI, por outro, não conseguem aproveitá-los ou sequer receber a restituição desses créditos, o que prejudica de veras seu caixa.

c. QUESTÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Especificamente com relação à questão tributária estadual, a **WOW**, até 2016, encontrava-se inserida na regra da Primavera Tributária (art. 39, Anexo II, RICMS/SP), a qual diminuiu a alíquota de ICMS incidente sobre seus produtos para 12%. Após 2016, o Fisco Estadual aumentou essa alíquota para 18%, haja vista que a inserção da **WOW** na Primavera Tributária estava condicionada à ausência de lides movidas em face do Estado, condição que não restou mais preenchida.

Dessa forma, até 2016, a **WOW** acumulou mais de R\$109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais) em créditos de ICMS próprio, haja vista que, sobre os insumos adquiridos de fornecedores paulistas, há a incidência da alíquota de 18%.

Por outro lado, em algumas operações determinadas pelo Estado, a **WOW** é obrigada ao recolhimento de ICMS/ST (por Substituição Tributária), mecanismo criado pelos Governos Estaduais para evitar a sonegação, por meio do qual o adquirente (no caso a **WOW**) fica obrigado ao pagamento do ICMS devido pelo fornecedor.

Frise-se que, embora se trate do mesmo fato gerador (circulação de mercadorias), não há autorização de compensação entre o ICMS regular e ICMS/ST, o que gerou alto passivo tributário com a Fazenda Estadual de São Paulo.

Visando regularizar essa situação, a **WOW** apresentou três propostas direcionadas ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, com cópia aos órgãos responsáveis (Secretarias da Fazenda e do Desenvolvimento) (**doc. 39**), não tendo obtido qualquer resposta positiva, infelizmente.

O único retorno obtido, aliás, foi por meio de operação deflagrada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo na última quinta-feira (01.06.2017), denominada “Doce Alerta”, a qual, desconsiderando em absoluto as propostas feitas para pagamento dos débitos estaduais, suspendeu a emissão de notas fiscais pela empresa até quitação integral do passivo fiscal estadual, apontado como sendo da ordem de mais de 89 milhões de reais.

Tal operação acabou por prejudicar a imagem das **REQUERENTES** perante seus clientes e fornecedores, bem como instituições bancárias, considerando que fora amplamente divulgada na imprensa, como se vê na reportagem colacionada abaixo e de forma integral em anexo, veiculada pelo conhecidíssimo portal “Globo.com” (**doc. 40**):



globo.com g1 globoesporte gshow famosos & etc videos ASSINE JÁ CENTRAL E-MAIL ENTRAR >

MENU G1 VALE DO PARÁIBA E REGIÃO VAM GUAR DA Q BUSCAR

Com dívida de R\$ 89 milhões, WOW! é alvo de operação e tem comercialização de produtos suspensa

Secretaria da Fazenda informou que débito tributário com Estado corresponde ao período dos últimos três anos.

Disponível em <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/com-divida-de-r-89-milhoes-wow-e-alvo-de-operacao-da-receita-e-tem-comercializacao-de-produtos-suspensa.ghtml>. Acesso em 07.jun.2017.

Ademais, por se tratar a **WOW** de indústria alimentícia, a proibição de comercialização de seus produtos (consequência da suspensão da emissão de notas fiscais) asfixia por inteiro a operação, sendo certo que a empresa não possui nenhum outro meio de obter renda senão com a venda de seus produtos. A cada dia que



vige tal determinação, portanto, agrava-se ainda mais a já situação complicada da empresa.

É de se ressaltar, ainda, que não existe qualquer programa de parcelamento oficial de débitos tributários vigente no Estado de São Paulo, seja para empresas com funcionamento regular ou em Recuperação Judicial, sendo certo que o último “PEP do ICMS”, que permitia o parcelamento de débitos existentes até 31 de dezembro de 2014 (o que não incluiria os débitos da **WOW**, já que estes se referem aos três últimos anos), teve o período de adesão encerrado em fevereiro de 2016.

Some-se todo o mencionado à crise vivida pelo Brasil atualmente, que ocasiona a queda na procura dos produtos oferecidos pelas **REQUERENTES**, a retração do mercado alimentício pelo segundo ano seguido¹¹ e a diminuição considerável das linhas de crédito disponíveis, temos um cenário de grave situação financeira, somente contornável mediante o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em atendimento aos princípios da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, nos estritos moldes do disposto no art. 47¹², da Lei nº. 11.101/05, e no art. 170¹³, da Constituição Federal.

¹¹ Vide reportagem de Marcelo Loureiro para o Jornal “O Globo”, disponível em <http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/producao-da-industria-de-alimentos-completa-o-segundo-ano-de-queda.html>. Acesso em 07.jun.2017.

¹² LRE - Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹³ CF - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Noutras palavras, o processamento do presente pedido tem como objetivo a viabilização da preservação da empresa, com a abertura da possibilidade de superação da crise econômico-financeira que atinge momentaneamente as **REQUERENTES**, permitindo-lhes a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os credores.

B. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 51, II)

Nos exatos termos do que determina o art. 51, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, as **REQUERENTES** juntam aos autos suas demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, ou seja, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (“DRE”), demonstração de mutação do patrimônio líquido (“DMPL”), relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção de fluxo de caixa, bem como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o presente pedido (**docs. 10 a 13**).

C. DA RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 51, III)

Em cumprimento ao que determina o art. 51, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, as **REQUERENTES** apresentam a lista nominal de seus credores, com indicação do endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito (**doc. 14**).

D. DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV)

Nos moldes do art. 51, inciso IV da Lei nº. 11.101/05, as **REQUERENTES** juntam ao presente pedido de Recuperação Judicial a relação nominal de seus empregados, com discriminação de funções, salários, indenizações e outras parcelas, constando o mês de competência e os valores pendentes de pagamento (**docs.**



15 e 16), informando, desde já, que apenas a **WOW** e a **BRASFANTA DA AMAZÔNIA** possuem empregados.

E. DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO DE EMPRESAS (ART. 51, V)

Em anexo ao presente pedido, seguem os atos que comprovam a regularidade societária das **REQUERENTES** perante as Juntas Comerciais respectivas, atendendo à exigência contida no art. 51, inciso V, da Lei nº. 11.101/05 (**docs. 17 a 20**).

F. DOS BENS DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES (ART. 51, VI)

Em fina sintonia com o disposto no art. 51, inciso VI da Lei nº. 11.101/05, e com fundamento no direito à inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X¹⁴, da Constituição Federal, as **REQUERENTES** apresentam, como “documento sigiloso”, a relação dos bens de seus sócios controladores e administradores (**docs. 21 a 24**), requerendo que o acesso a tais documentos somente seja concedido mediante pedido fundamentado e autorização judicial, sendo garantido às **REQUERENTES** o contraditório quanto ao pleito, em linha com o determinado no art. 9º¹⁵, do Código de Processo Civil.

G. DAS CONTAS BANCÁRIAS DAS REQUERENTES (ART. 51, VII)

As **REQUERENTES** também juntam, como “documento sigiloso”, extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies, emitidos pelas instituições financeiras das quais são correntistas (**docs. 25 a**

¹⁴ CF - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁵ CPC - Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.



28), devendo o acesso a tais documentos ser deferido apenas mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação das **REQUERENTES**, pelos mesmos fundamentos dispostos no tópico acima.

H. DAS CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII)

Seguem anexadas as certidões de protesto expedidas pelos cartórios das localidades nas quais as **REQUERENTES** possuem sede e filiais, quais sejam, São Paulo/SP, Caçapava/SP, Fortaleza/CE, Paulista/PE e Alhandra/PB (**WOW**), Paulista/PE (**GOLD**), Manaus/AM e Caçapava/SP (**BRASFANTA**) e São Paulo/SP (**BS&C**) (docs. 29 a 32).

I. DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS REQUERENTES (ART. 51, IX)

Todas as demandas judiciais envolvendo as **REQUERENTES** encontram-se listadas na relação em anexo, declinado o valor demandado em cada uma delas (docs. 33 a 36).

IV – DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

A. DA PERMISSÃO PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Conforme informações trazidas no tópico III, a **WOW** encontra-se, atualmente, impossibilitada de comercializar seus produtos, uma vez que a Fazenda do Estado de São Paulo suspendeu a emissão de notas fiscais até o pagamento integral do débito tributário estadual, na ordem de mais de 89 milhões de reais.



Tal decisão é fruto do Aviso nº. IC/A/OUT/001450071/2016 (doc. 41), emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Delegacia Regional Tributária de Taubaté (DRT-3) em 1º de abril de 2016, por meio do qual foi informada a sujeição da **WOW** ao Regime Especial *ex officio* GDOC 22570-504742/2015 (doc. 42), denegando-se a emissão de notas fiscais.

Diante de tal restrição à sua atividade econômica, a **WOW** impetrou o Mandado de Segurança nº. 1004208-22.2016.8.26.0625 (doc. 43), no bojo do qual fora proferida decisão (doc. 44) deferindo a liminar pleiteada para que a **WOW** pudesse continuar a emitir nota fiscal, confirmada posteriormente em sentença de mérito que concedeu a segurança pleiteada (doc. 45).

Não obstante a óbvia e ululante ilegalidade da restrição de emissão de nota fiscal motivada pela existência de débitos tributários, a 7ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal acabou por prover o recurso interposto pela Fazenda (doc. 46), entendendo, *data venia* de forma equivocada, que não haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade na imposição do Regime Especial. A **WOW** opôs Embargos Declaratórios de tal decisão (doc. 47), os quais se encontram em pauta para juízo apenas em **31.07.2017** (doc. 48) – data na qual, certamente, a empresa já terá ido à falência se não for permitida a retomada de suas atividades.

Mesmo que se considerasse que a **WOW** possui débitos apenas com o Fisco estadual, o fato é que a empresa não possui condições de quitar valor tão vultoso à vista, já que isso levaria a empresa diretamente à falência, pois teria que paralisar sua operação e alienar a totalidade de seus ativos para adimplir o débito.

Ademais, como já mencionado, não há programa de parcelamento estadual vigente – ou seja, a Fazenda, de um lado, suspende a emissão de

notas fiscais, asfixiando toda a operação da empresa, e, de outro, não fornece saída para a solução do problema.

Também não há qualquer programa de parcelamento estadual com foco para empresas em recuperação judicial, sendo certo que, conforme entendimento exarado pelo Exmo. Juiz de Direito DANIEL CARNIO COSTA:

“(...) a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais. Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais. Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e merecedoras de proteção jurídica.”¹⁶

Referido entendimento é referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 23.499/RS, trouxe a seguinte observação:

“(...) 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: *‘em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei*

¹⁶ Decisão proferida em 17.05.2016, nos autos da Recuperação Judicial n.º. 1117030-11.2015.8.26.0100, requerida por PROJECTUS CONSULTORIA LTDA., em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.’ (REsp 1187404MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)”¹⁷

Ainda, cabe ressaltar também que o procedimento que está sendo exigido da **WOW** é o mesmo que deixa de ser adotado quando se trata de interesse governamental. Explica-se: quando se trata de uma empresa de economia mista, será que a Fazenda adota a mesma conduta, ou seja, nega a emissão de nota fiscal para empresas com participação do próprio governo? Vemos, na prática, que não, como é o caso da PETROBRAS, que, somente com o Estado do Rio de Janeiro, possui dívida fiscal de mais de 1,6 bilhões de reais ([doc. 49](#)).

Também podemos utilizar como exemplo a permissão de renegociação das dívidas dos Estados com a União ([doc. 50](#)), referendada recentemente pela Medida provisória n.º. 778/2017, sem a imposição de qualquer restrição à atividade dos Estados.

Outrossim, é fato notório que a vinculação da emissão de nota fiscal (documento absolutamente essencial à atividade empresária) ao pagamento dos impostos em atraso é absolutamente ilegal e abusiva, caracterizando verdadeira coação por parte da Fazenda, uma vez que está cerceando o livre exercício da atividade econômica – sendo, portanto, absolutamente inconstitucional¹⁸.

¹⁷ STJ. 2ª Turma. AgReg na MC n.º 23.499/RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18.12.2014, DJe 19.12.2014.

¹⁸ CF - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tal entendimento é corroborado através de Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal¹⁹, nas quais consta expressamente a impossibilidade de coação como forma de cobrança de tributos, bem como em reiterada jurisprudência deste e. Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA – Empresa impedida de emitir nota fiscal eletrônica, por ter pendente dívida relativa a ICMS – Não cabimento - Meio de coerção inadmissível e restrição ao exercício pleno das atividades econômicas pela empresa – Violação ao artigo 170, da Constituição Federal – Poder Público que possui meios próprios para satisfazer seus créditos - Precedentes – Apelo e Reexame necessário desprovidos.²⁰

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR. Suspensão da autorização para emissão de Notas Fiscais Eletrônicas. Contribuinte devedor de ICMS. Descabimento. Medida coercitiva para pagamento de tributos. Restrição indevida. Possível ao fisco satisfazer seus créditos por regulares meios processuais. Precedentes. Decisão reformada. Dou provimento ao recurso.²¹

MANDADO DE SEGURANÇA - Ato que condicionou a expedição de notas fiscais ao pagamento de débito de ICMS - E ilegal o ato da autoridade que condiciona a autorização para a impressão de blocos de notas Fiscais ao pagamento de débito fiscal - Imposição que resulta em restrição ou impedimento ao livre exercício do comércio -

¹⁹ Súmula nº 70/STF. Interdição de Estabelecimento - Cobrança de Tributo - Admissibilidade. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323/STF. Admissibilidade - Apreensão de Mercadorias como Meio Coercitivo para Pagamento de Tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547. Licitude da Autoridade - Proibição ao Contribuinte em Débito - Aquisição de Estampilhas, Despacho de Mercadorias e Exercício de Atividade Profissional. Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

²⁰ TJSP - Apelação nº. 1014011-81.2015.8.26.0037, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 08.02.2017, DJe 24.04.2017.

²¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº. 2158384-71.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 05.12.2016, DJe 09.12.2016.

Considerado interposto recurso oficial - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recursos não providos.²²

Frise-se que a suspensão da emissão de nota fiscal configura um **ato expropriatório do principal ativo da empresa**, qual seja, seu caixa. Evidente que tal bem é **essencial** para as suas atividades – em verdade, o mais essencial de todos, já que, sem a autorização para emissão de nota fiscal, a empresa não pode comercializar nenhum de seus produtos.

Nesse sentido, cabe ao juízo da Recuperação Judicial decidir sobre a pertinência de qualquer ato expropriatório cometido em face da empresa, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual podemos destacar o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE ACARRETEM CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, **os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.**

2. Agravo regimental desprovido.²³

Dessa forma, para que a **WOW** possa ter chance de soerguer seu negócio, é imprescindível a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, consubstanciada na permissão de emissão de notas fiscais, para que a empresa possa

²² TJSP - Apelação nº. 0053677-38.2006.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, j. 05.09.2007, DJe 13.09.2007.

²³ STJ - AgRg no CC 132.239/SP, Segunda Seção, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 10.09.2014, DJe 16.09.2014



retomar suas atividades e comercializar seus produtos, o que está impedida de fazer desde o dia 01.06.2017.

B. DA SUSPENSÃO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA FÁBRICA

Encontra-se atualmente em andamento a Ação de Reintegração de Posse nº. 1010295-17.2016.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, movida pela LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (“LLP”) em face da **WOW** ([doc. 51](#)), a qual possui como objeto a reintegração do imóvel de matrícula nº. 29.966, do Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, no qual se localiza a planta fabril da **WOW**.

Em abril de 2016, as partes realizaram acordo para quitação dos débitos em aberto até março de 2016, motivo pelo qual se requereu a suspensão do processo até o integral cumprimento da avença ([doc. 52](#)).

Em razão da grave crise financeira vivenciada pela **WOW**, esta deixou de adimplir pontualmente as parcelas vincendas (especificamente os valores devidos a título de aluguel referentes aos meses de março e abril de 2017), previsão constante do acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual a LLP requereu a imediata expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel ([doc. 53](#)).

Ressalte-se que, 12.06.2017 ([ontem](#)), fora liberada nos autos decisão determinando a **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA A FÁBRICA DA WOW** ([doc. 54](#)), o qual, por óbvio, é **bem essencial às atividades da WOW, sendo em tal local que a empresa realiza a fabricação de todos os seus produtos.**

Em se tratando de bem essencial, a jurisprudência é farta no sentido de que, ainda que o crédito não estivesse sujeito à Recuperação Judicial (o que não é o caso, como veremos adiante), não seria cabível a retirada de bens essenciais à atividade da empresa durante a Recuperação Judicial, visando a preservação da empresa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.
2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.
3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.²⁴

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.

²⁴ STJ - CC 146.631/MG, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14.12.2016, DJe 19.12.2016.

AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.
3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
4. Agravo regimental desprovido.²⁵

Ocorre, Exa., que tal medida, se deferida, se mostra absolutamente **irreversível**, importando no completo encerramento das atividades da unidade industrial da **Wow**. Num raciocínio lógico, se não há mercadoria sendo produzida, não há como vender e, portanto, todas as demais unidades da **Wow** seriam fechadas, culminando na **falência** da empresa.

Por se tratar, o valor em aberto que deu azo ao pedido de Reintegração de Posse (aluguéis inadimplidos), de crédito sujeito à Recuperação Judicial²⁶, fora lançado o valor de R\$ 2.489.895,00, na categoria “quirografário”, de titularidade da CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, como vemos na relação de credores (já mencionado doc. 15) e abaixo:

²⁵ STJ - AgRg no CC 127.629/MT, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 23.04.2014, DJe 25.04.2014.

²⁶ LRE - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Empresa	Credor	CPF/CNPJ	ME/EPP?	Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP	Saldo em Aberto	Tipo de Crédito
Wow Nutrition	CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO	02.105.040/0001-23	Não	PAULISTA - 2A. SOBRELOJA	BELA VISTA	SAO PAULO (SP)	SP	01311200	2.489.895,00	Quirografário

Observe-se que, apesar de a LLP constar como autora da ação de Reintegração de Posse, o crédito, atualmente, pertence à CIBRASEC – COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, por força de cessão de crédito (**doc. 55**) ocorrida entre a CIBRASEC e a BRC XIV EMPREENDIMENTOS LTDA., sucedida, por incorporação, pela LLP (*incorporação confessada pela própria LLP na peça inicial da Reintegração de Posse – vide já mencionado doc. 51*), motivo pelo qual o crédito foi lançado na Lista de Credores como referente a tal empresa.

Ademais, considerando a sujeição do crédito à presente Recuperação Judicial, a ação em comento será automaticamente suspensa com o deferimento do processamento²⁷ (o que se confia que ocorrerá ante a correta instrução do presente pedido), motivo pelo qual a concessão da presente tutela de urgência somente irá antecipar medida legal de fundamental importância para a **WOW**.

C. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS

Em ambos os casos, encontram-se presentes os requisitos trazidos pelo art. 300²⁸, do Código de processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

²⁷ LRE - Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

²⁸ CPC - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



O perigo de dano resta inequívoco, uma vez que, enquanto não é deferida à **WOW** a permissão para retomar a emissão de notas fiscais, esta se encontra impossibilitada de comercializar seus produtos, asfixiando toda a sua operação. Caso tal situação perdure, a operação inteira restará comprometida, não restando alternativa à empresa senão a falência.

Do mesmo modo, o *periculum in mora* é indiscutível no pleito de suspensão do mandado de reintegração de posse da planta fabril de Caçapava, por se tratar de medida irreversível que levará ao fechamento da unidade industrial e, conseqüentemente, à demissão de todos os funcionários alocados naquela planta e, posteriormente, à quebra da **WOW**, uma vez que a ausência de produtos para comercializar inviabiliza a totalidade da operação, que gira em torno do parque fabril.

Outrossim, a probabilidade do direito invocado em ambas medidas pleiteadas é irrefutável.

De um lado, há pacífica corrente jurisprudencial, corroborada inclusive por Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, rechaçando a utilização de qualquer meio de coerção para cobrança de tributos, incluindo a restrição de emissão de nota fiscal.

Por outro lado, a suspensão de todas as ações e execuções em face das empresas em recuperação é medida legal decorrente do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Dessa forma, ao se requerer apenas a antecipação de tal medida com relação à Ação de Reintegração de Posse nº. 1010295-17.2016.8.26.0100, considerando os nefastos efeitos que esta poderia acarretar caso seja permitido seu prosseguimento, bem como a alta probabilidade de deferimento do



processamento da presente ação, resta inegável a plausibilidade do direito aqui perquirido.

Ressalte-se, Exa., que ambas as liminares requeridas são plenamente reversíveis caso se entenda posteriormente por sua inaplicabilidade (o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*), uma vez que a emissão de nota fiscal poderá ser suspensa novamente e a ação de reintegração de posse poderá ser retomada, com a emissão do mandado competente.

Partilhando da máxima (incontestável) de que a quebra *in casu* não interessa a sócios, funcionários, fornecedores, credores, Fisco e etc., rogam as **REQUERENTES** pelo emergencial deferimento das medidas acima pleiteadas.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requerem, *ab initio*, a concessão das tutelas de urgência pleiteadas, ante o preenchimento dos requisitos legais, para que sejam deferidas: *i*) a retomada da emissão de notas fiscais à **WOW**, possibilitando a comercialização de seus produtos; e *ii*) a suspensão da Ação de Reintegração de Posse nº. 1010295-17.2016.8.26.0100, a qual visa à retomada da posse da unidade fabril de Caçapava/SP da **WOW**, o que impossibilitaria a continuidade de suas atividades.

Pleiteiam, com fulcro no art. 47, da LRE, bem como diante do cumprimento de todos os requisitos exigidos no art. 51 do mesmo diploma legal, na salvaguarda dos direitos e dos interesses dos próprios credores e objetivando a defesa de seu patrimônio, o urgente deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial nos exatos termos do art. 52, da Lei nº. 11.101/05.



Protestam provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Esclarecem as **REQUERENTES** que, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, apresentarão seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que certamente haverá de deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Informam também que o presente pedido de Recuperação Judicial fora aprovado, por unanimidade, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 13.06.2017, conforme ata em anexo (**doc. 56**).

Dão à causa o valor de R\$ 392.288.017,77 (trezentos e noventa e quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, dezessete reais e setenta e sete centavos), qual seja, o valor total dos créditos das **REQUERENTES** sujeitos à recuperação judicial, juntando, nesta oportunidade, as custas de preparo e taxas de mandato (**doc. 57**).

Finalmente, requerem sejam todas as intimações realizadas em nome do procurador infra-assinado **EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE**, inscrito na OAB/SP sob nº. 176.690, com endereço na Rua Álvaro Anes, nº 56, 4º andar, Pinheiros, CEP 05421-010, São Paulo/SP, e-mail wvadv@wvadv.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
OAB/SP 176.690

FERNANDA MORILLA TONIATO
OAB/SP 344.007